



Autos protocolados sob o n. **201004189740**

SENTENÇA

Girlene Aparecida Batista, devidamente qualificada, propôs a presente **Ação de Indenização** advindos de erro durante tratamento odontológico, em desfavor de **Mira Lorena Resende dos Santos**, também qualificada.

Narra a requerente que contratou os serviços de um dentista para fazer um tratamento ortodôntico a fim de melhorar seu sorriso para tanto o profissional solicitou que procurasse outro dentista para que fizesse a extração de um dente (nº 24).

Nesse intuito buscou os serviços da requerida com o fito de fazer a extração recomendada, procedimento realizado em dezembro de 2008.

Qual foi a surpresa da requerente ao realizar o raio-x constatou-se que havia ficado um pedaço da raiz de seu dente. Ao procurar a requerida a mesma a encaminhou para outro profissional que procedeu a retirada do pedaço de raiz.

Ao procurar novamente seu ortodontista foi informada que não seria possível o tratamento ortodôntico considerando que nas extrações foi removido todo osso e que os demais dentes não poderiam tracionar.

Diante do ocorrido requer a procedência da ação com a condenação da requerida aos pagamento dos danos morais, materiais e estéticos sofridos.

Colaciona à inicial documentos de fls. 11/65.

Realizada audiência de conciliação o acordo foi inexitoso (fls. 72).

Citada via edital, foi nomeada curadora à requerida a qual apresentou contestação às fls. 96/99.

Realizada audiência de instrução foi produzida prova testemunhal e, convertido o feito em

diligência determinou-se a realização de perícia.

Laudo pericial acostado às fls. 150/199, tendo as partes manifestado sobre o mesmo.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que o processo tramitou observando os interesses dos sujeitos processuais, mormente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Trata-se de reparação de danos onde a autora afirma ter sido vítima de erro odontológico decorrente das complicações advindas após o procedimento para extração dentária realizado pela requerida.

É consabido que para a configuração da responsabilidade civil há que se verificar os pressupostos tidos como necessários e essenciais. Primeiro, necessário que haja uma conduta comissiva ou omissiva. Em segundo, que ocorra um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, provocado pela conduta do agente. Por fim, que entre a ação e o resultado danoso esteja presente um liame, sendo esse o fato gerador da responsabilidade, isto é, o dano experimentado pela vítima deve ser consequência da atitude do ofensor. Essa ligação entre ação e dano é o nexo causal.

O ato ilícito, em regra, qualifica-se pela culpa, pois o Código Civil¹ estabelece, em seu artigo 186, a responsabilidade daquele que agiu com imprudência ou negligência (culpa), causando dano a outrem e cometendo, por consequência, ato ilícito, ficando o causador do dano obrigado a repará-lo. Assim, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima.

Além desse dispositivo, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X:

"Art. 5. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse toar, consigno que a responsabilização dos profissionais liberais é de **natureza subjetiva**, ao teor da expressa disposição contida no §4º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(?)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

É necessário, portanto, que a paciente comprove a **culpa** do profissional, eis que a responsabilidade civil dos profissionais liberais é apurada mediante a verificação de culpa (responsabilidade civil subjetiva), com fulcro no § 4º do artigo 14 do CDC.

Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

?RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda. 2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. 6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.? (REsp 1331628/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na atividade odontológica a responsabilidade do profissional é de caráter subjetivo, já que

se configura obrigação de meio, através do qual aquele coloca à disposição do paciente todo o seu conhecimento técnico científico, sem, no entanto, garantir o sucesso do tratamento. Ele não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e os métodos da profissão, daí falar-se em obrigação de meio.

Na obrigação de resultado, o profissional obriga-se a atingir determinado fim; o que interessa é o resultado de sua atividade, sem o que não terá cumprido a obrigação.

Com relação ao ônus da prova, quanto à obrigação de meio, a vítima deverá fazer prova de que o profissional não agiu com o grau de diligência razoável e houve imperícia na sua conduta médica. Quanto à obrigação de resultado, ao paciente/vítima incumbirá apenas demonstrar que o resultado não foi alcançado ? e ao profissional competirá a prova de um fato que o exima da responsabilidade.

Sabe-se, portanto, que o profissional tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, conduta exigível de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática odontológica.

In casu, verifica-se que a autora submeteu-se ao procedimento de extração dentária para posterior tratamento ortodôntico o qual, segundo a autora, restou frustrado diante da extração mal sucedida.

Pois bem.

No caso, a questão de fundo está em definir se a requerida agiu acertadamente no tratamento.

A perícia apresentada é muito clara em afirmar que aproximadamente **metade** da raiz do dente 24 não foi removida no primeiro momento cirúrgico e que **a requerida teve oportunidade de identificar a fratura dental ocorrida no primeiro tempo cirúrgico e o fragmento radicular do dente 24 era significativo** e constituía fator impeditivo para a realização do tratamento ortodôntico.

Assim conduzindo agiu a requerida com negligência já que deixou de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação, agiu com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções sendo possível a verificação de que houvera fratura dental.

Assim sendo surge o dever de indenizar.

Danos morais

Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é *?tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado?².*

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, *?qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)?³?*

O dano moral caracteriza-se pela ofensa à subjetividade do indivíduo de forma a alterar o aspecto psicológico emocional da vítima, ainda que lhe cause inoportunas sensações negativas, gerando, assim, o dever de indenizar.

Justifica a ocorrência do dano moral dado a impossibilidade de se submeter ao tratamento ortodôntico desejado.

Ocorre que a perícia foi categórica ao afirmar que a requerente não está impossibilitada de fazer o tratamento ortodôntico, soma-se a isto às fotos apresentadas às fls. 21 e 32 demonstram que o tratamento foi feito mesmo que parcialmente e apresentou resultados satisfatórios.

Desse modo, não restou configurado o dano moral.

Danos estéticos

A indenização por danos estéticos visa reparar a vítima por lesão estética irreversível e permanente que afete a sua imagem.

Em análise as provas apresentadas extrai-se que a requerente *?não apresenta prejuízo estético facial permanente? ?não apresenta prejuízo fonético permanente **podendo o prejuízo mastigatório ser corrigido por meio de tratamento ortodôntico?***

Dessa forma, restou caracterizada a ocorrência de danos estéticos os quais poderão ser superados através de tratamento ortodôntico que deverão ser suportados pela requerida.

Danos materiais

Pugna a requerente pela reparação dos danos materiais já desembolsados e pelos gastos necessários ao tratamento reparador.

Os gastos do tratamento reparador já foram objeto de apreciação na oportunidade da análise aos danos estéticos.

Considerando a frustração nos tratamentos realizados em decorrência da negligência da requerida a reparação dos danos materiais suportados pela requerente é medida de rigor.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a requerida ao ressarcimento dos **danos materiais** no importe de R\$ 3.205,15 (três mil duzentos e cinco reais e quinze centavos), corrigido pelo INPC, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta e aos **danos estéticos** os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária pelo INPC a partir deste ato sentencial (enunciado n. 362 da súmula de jurisprudência do STJ) e juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação.

Condeno ainda a requerida a proceder o pagamento dos **honorários periciais, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de constrição dos valores via penhora *on line*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e não havendo mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (1.010 §3º CPC), intimem a parte recorrida para responder, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo com ou sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJGO, com nossas homenagens, para apreciação do recurso.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para apresentar planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, requerendo o cumprimento de sentença.

Iporá/GO, 15/02/2018.

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**

1"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.?

2CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

3BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, n.º 7, p. 41, in CAHALI, Yussef Said, Idem.